

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000148

LEI N. 4.061, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Reestrutura a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturada a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – CASMI, criada pela Lei nº 1208, de 27 de dezembro de 1967, com competência de gerir o regime próprio de previdência social do serviço público do município de Ituiutaba.

Art. 2º A CASMI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II – proteção à maternidade e à infância;
- III – aposentadoria, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados à CASMI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado à CASMI, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000149

- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se à CASMI, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 6º São segurados da CASMI:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado, obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º A perda da condição de segurado da CASMI ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários da CASMI, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- II - os pais; e



PREFEITURA DE ITUIUTABA 000150

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitiva, além do relatório de inspeção assinado por Assistente Social indicado pela CASMI.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – para os filhos, irmãos e pessoa designada, quando completarem 21 anos, salvo se inválidos;

III – para qualquer dependente pelo matrimônio;

IV – para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V – para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo.



Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente

§ 3º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Ituiutaba/MG – FPSMI, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício da CASMI, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 14. São fontes do plano de custeio da CASMI as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados

e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e demais receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – receitas de conformidade com avaliações atuariais anuais destinadas ao custeio e constituição de reservas financeiras, e

VIII – outras receitas.

§ 1º Constituem também fonte de plano de custeio da CASMI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono de natal, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários da CASMI e das despesas administrativas destinadas ao funcionamento desse regime de previdência.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000152

§ 3º O valor anual das despesas administrativas mencionadas no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores segurados do município e beneficiários da CASMI no exercício financeiro anterior.

§ 4º O percentual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração paga aos segurados será alterado na medida em que a lei federal também for modificada.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 14 serão de 22% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-transporte;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – o abono de permanência de que trata o art. 50, desta lei;
- IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono de natal será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da CASMI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do



dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o sexto dia útil do mês subsequente.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CASMI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11%, incidentes sobre a parcela que supere o valor estipulado como teto da tabela de cálculo do RGPS dos seguintes benefícios:

- I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 24, 25, 26, 27, 37, 46 e 47;
- II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e
- III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 48.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 36 e 48, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17. O plano de custeio da CASMI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial e as alíquotas serão alteradas através de autorização legislativas.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado ao Ministério da Previdência Social em data por ele estipulada.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das



contribuições devidas pelo Município de Ituiutaba a CASMI, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à CASMI, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I – do Município de Ituiutaba, no caso de o pagamento da remuneração ou do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à CASMI, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 15 desta lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e correção monetária estipulada pela tabela do RGPS.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas à CASMI.



CAPÍTULO IV
Do Plano de Benefícios

Art. 23. O plano previdenciário social da CASMI compreende os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família.

- II – Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data de efetivação do ato concessório do benefício, não sendo o mesmo penalizado de seus vencimentos, os quais serão pagos mediante auxílio-doença com base no atestado médico e laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 51.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, obedecerão ao que dispõe o § 2º do art. 201 da CF/88.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, devidamente comprovada pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT.



PREFEITURA DE ITUIUTABA 000156

desta Lei: § 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º As doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o § 1º, serão as relacionadas em decreto municipal.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da CASMI.

SEÇÃO II

Da aposentadoria compulsória

Art. 25. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 51, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

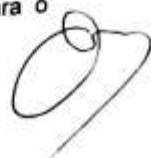
SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 26. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o



professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamenta e médio.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
Do Auxílio-Doença

Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da última base de cálculo previdenciário.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez, obedecendo ao que determina a lei.

SEÇÃO VI



Do Salário-Maternidade

Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de re pouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais de duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua última base de contribuição.

§ 3º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 31. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII
Do Salário-Família

Art. 32. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao que determina a legislação federal na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 33.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, e do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria desde que obedeçam as tabelas de valores determinadas pelo RGPS.



Art. 33. Quando pai e mãe forem segurados da CASMI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago somente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 34. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 35. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII Da Pensão por Morte

Art. 36. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto da tabela de cálculo do RGPS, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior do óbito, até o valor do teto da tabela de cálculo do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, desde que devidamente comprovado ou declarado por autoridade competente.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000161

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 37. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 38. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 39. O pensionista de que trata o § 1º do art. 36 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a CASMI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 40. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 41. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito da CASMI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 42. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.



Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 43. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estipulado pela tabela de concessão de benefícios do RGPS, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à CASMI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO V
Do Abono de Natal

Art. 44. O abono de natal será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pela CASMI.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela CASMI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

SEÇÃO VI
Das Regras de Transição

Art. 45. Ao segurado da CASMI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ituiutaba/MG, até 16 de dezembro de 1988, será facultada aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 51 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) – trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de

inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26, parágrafo único, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria no *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 26, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 45, o segurado da CASMI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ituiutaba/MG, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no parágrafo único do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrito e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o segurado da CASMI, que tenha ingressado no serviço público até 16

PREFEITURA DE ITUIUTABA 000165

de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 48. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 49. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da CASMI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 46 e 47, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

CAPÍTULO VII
Do Abono de Permanência

Art. 50. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 26, 45 e 46 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 25.



§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 45, desde que conte no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme dispositivo no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 25, 26, 27 e 45 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000167

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;
 - II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição,
- quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 54.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, nos termos do art. 15 desta lei.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizado conforme inciso III do art. 26, não se aplicando a redução de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 52. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 46, 47 e 48 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter



permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores ativos do município.

Art. 53. A partir de 1º de julho de 2010 os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 24, 25, 26, 27 e 45 e de pensão previstas nos art. 36 a 42, concedidos a partir desta data, devem ser reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas de índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, exceto os casos previstos no art. 52.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 54. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 50.

Art. 55. Ressalvado o disposto no art. 25, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pela CASMI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como de contribuição junto ao RGPS.

Art. 59. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da CASMI.

Art. 60. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000169

CASMI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 62. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela CASMI;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 63. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 32 e 50, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 64. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pela CASMI, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 26, 27, 45, 46 e 47 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000170

de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 65. As aposentadorias, nos casos previstos nos arts. 24, 25, 26 e 27, serão declaradas por ato do Prefeito.

Art. 66. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67. É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO II

Da Organização Administrativa da CASMI

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 68. A CASMI será gerida por:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Superintendência;
- IV – Seção de Previdência e Benefícios;
- V – Seção de Controle Interno;
- VI – Seção de Contabilidade;
- VII – Seção de Administração Financeira e Recursos Humanos;
- VIII – Diretoria Clínica.

SEÇÃO I

Do Conselho Administrativo da CASMI

Art. 69. Fica instituído o Conselho Administrativo da CASMI - CAC, órgão colegiado superior de deliberação, composto pelos seguintes membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo com mandato de dois anos, admitida uma única recondução e sem qualquer remuneração:

- I – dois representantes do Poder Executivo;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000171

- II – dois representantes dos servidores ativos; e
- III – dois representantes dos inativos e pensionistas.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos dentre os segurados da CASMI.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CAC e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes dos servidores ativos e inativos, eleitos entre seus pares, serão escolhidos através de eleição com escrutínio secreto pelos outros servidores ativos e inativos.

§ 4º O Presidente do CAC será o Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

§ 5º O Superintendente será escolhido pelos membros do CAC.

§ 6º O exercício da função de membro do CAC, não é acumulável com o exercício de cargo de direção ou chefia da CASMI.

§ 7º Os membros do CAC não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em Processo Administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II Do Funcionamento do CAC

Art. 70. O CAC reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CAC serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 71. As decisões do CAC serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.



Art. 72. Incumbirá à CASMI proporcionar ao CAC os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III
Da Competência do CAC

Art. 73. Compete ao CAC:

- I – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da CASMI;
- II – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da CASMI;
- III – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- IV – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- V – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio, observada a legislação pertinente;
- VI – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos e convênios;
- VII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente à CASMI;
- IX – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- X – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas à CASMI, nas matérias de sua competência;
- XII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da CASMI;
- XIII – manifestar-se em projetos de lei sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a CASMI; e
- XIV – decidir sobre os processos de aposentadoria e pensões;
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis a CASMI.

SEÇÃO IV
Do Conselho Fiscal da CASMI

Art. 74. A Administração da CASMI será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 03 (três) membros indicados pelo Poder



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000173

Executivo Municipal, 02 (dois) representantes dos servidores municipais ativos e 01 (um) membro dos inativos, eleitos entre os segurados.

Art. 75. Os membros do Conselho Fiscal serão escolhidos pelo Prefeito dentre os segurados da CASMI de reconhecida idoneidade moral e comprovada competência administrativa.

Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Fiscal um deles será escolhido Presidente.

Art. 76. O mandato dos membros do Conselho Fiscal, indicado através de ato normativo pelo Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e posteriormente a reeleição.

Art. 77. Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da CASMI;

II – examinar a proposta e as reformulações orçamentárias da CASMI, emitindo parecer sobre as mesmas;

III – examinar toda a documentação contábil da CASMI, emitindo pareceres trimestrais sobre a mesma;

IV – examinar a prestação de contas anual da CASMI, emitindo parecer fundamentado e conclusivo sobre a mesma.

V – requisitar, se necessário, da Superintendência da CASMI, os elementos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições fiscais.

Art. 78. O Conselho Fiscal, para maioria de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Superintendente, sempre que necessária, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.

Art. 79. O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuito e constitui serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

Art. 80. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas trimestralmente e, extraordinariamente, se houver necessidade.

SEÇÃO V Da Competência do Superintendente

Art. 81. Compete ao Superintendente:



- I – representar a CASMI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
 e Fiscal;
 Administrativo;
 Fiscal:
 (vinte e cinco) de agosto;
- II – comparecer às reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
 - III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal;
 - IV – apresentar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal:
 - a) proposta orçamentária para o exercício seguinte, até 25 de agosto;
 - b) balanço geral, juntamente com o relatório anual, até 31 (trinta e um) de março de cada ano;
 - c) balancetes mensais.

V – indicar, ao Conselho Administrativo, substituído para seus impedimentos eventuais, dentre os servidores da CASMI;

VI – despachar os processos administrativos, ouvindo o Conselho Administrativo, se for o caso;

VII – propor ao Conselho Administrativo nomeação, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão, ou dispensa de servidores;

VIII – promover os processos licitatórios para aquisição de equipamentos materiais ou para a contratação de serviços gerais;

IX – supervisionar os serviços de patrimônio, de arquivo e almoxarifado;

X – assinar juntamente e ou autorizar com o responsável pela Seção de Administração Financeira e Recursos Humanos, documentos de pagamentos de obrigações da CASMI;

XI – praticar todos os demais atos de administração.

SEÇÃO VI

Da Competência do Chefe da Seção de Previdência e Benefícios

Art. 82. Ao titular da Seção de Previdência e Benefícios compete:

- I – secretariar e auxiliar as reuniões do CAC;
- II – montar e instruir os processos de concessão de benefícios a serem submetidos ao CAC;
- III – preparar e submeter à decisão do CAC os processos de sua competência;
- IV – redigir, assinar e expedir a correspondência da CASMI relacionada à concessão de benefícios;



- V – ter sob sua guarda papéis relacionados à atividade de concessão de benefícios, com exceção daqueles de exclusivo interesse privativo das outras áreas administrativas;
- VI – arquivar cópias oficiais e comunicações que a CASMI venha a receber ou expedir;
- VII – publicar avisos, notícias das atividades de concessão de benefícios e de interesse dos segurados;
- VIII – providenciar, conjuntamente com o Assistente Social, as reavaliações dos servidores passíveis à readaptação;
- IX – praticar os demais atos inerentes à sua função.

SEÇÃO VII

Da Competência do Controlador Interno

Art. 83. Compete ao Controlador Interno:

- I – realizar atribuições de Auditoria e Controle;
- II – avaliar o cumprimento das normas de metas previstas no PPA, LDO e LOA;
- III – comprovar a legalidade da gestão orçamentária financeira e patrimonial;
- IV – dotar a Administração do Fundo Municipal de Previdência de informações necessárias à gestão;
- V – normatizar processos;
- VI – criar e implementar sistemas de controle;
- VII – solicitar ao Superintendente a realização de auditorias internas;
- VIII – produzir relatórios de diagnósticos com medidas corretivas, se necessário;
- IX – auxiliar na análise e cumprimento da legislação;
- X – corrigir desperdícios, improbidades e impropriedades;
- XI – avaliar a eficiência e eficácia da gestão;
- XII – apresentar relatórios mensais e anuais à Superintendência e aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

SEÇÃO VIII

Da Competência do Chefe da Seção de Contabilidade

Art. 84. Ao chefe da Seção de Contabilidade compete:

- I - elaborar todo o serviço contábil dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial;
- II – elaborar os balancetes financeiros, com a demonstração da receita e despesa, bem como as relações discriminativas dos credores;



- III - assinar, juntamente com o Superintendente, os respectivos balancetes e balanços;
- IV - assinar os boletins diários de caixa e outros documentos de natureza contábil;
- V - cientificar o Superintendente, com a antecedência necessária, a possível insuficiência das dotações orçamentárias;
- VI - providenciar, na época certa, o balanço anual, com os respectivos quadros demonstrativos;
- VII - fornecer dados, quando solicitados, para execução da proposta orçamentária ou para a abertura de créditos adicionais;
- VIII - proceder à anulação de empenho, quando tal medida tornar-se necessária, informando a ocorrência ao Superintendente;
- IX - proceder à liquidação da despesa, conferindo todos os dados dos respectivos processos;
- X - exercer as demais atribuições afetas à Seção de Contabilidade, de conformidade com as prescrições da legislação federal vigente;
- XI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

SEÇÃO IX

Da Competência do Chefe da Seção de Administração Financeira e Recursos Humanos

Art. 85. Ao chefe da Seção de Administração Financeira e Recursos Humanos compete:

- I - emitir e assinar ordens de pagamento, cheques e requisições de talões de cheques, em conjunto com o Superintendente;
- II - providenciar para que todos os pagamentos da CASMI sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;
- III - providenciar para que todos os registros sejam executados de conformidade com a legislação em vigor;
- IV - manter, devidamente atualizado, todo movimento financeiro do caixa da CASMI, zelando pela guarda e conservação da documentação, bem como por sua correta escrituração e encaminhamento à Contabilidade;
- V - elaborar e encaminhar aos bancos de folhas de pagamento dos servidores, pensionistas e inativos;
- VI - providenciar, junto aos bancos, depósitos de numerários;
- VII - informar à Superintendência a possível existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, sob pena de responsabilidade solidária pela omissão;



- Viii - apresentar ao Conselho Fiscal, trimestralmente, relatório e balanço do movimento financeiro;
- IX - divulgar para os segurados por meio de boletim ou quadro de aviso, o balanço e o movimento financeiro;
- X - formular, propor e coordenar políticas, diretrizes e estratégias específicas na gestão de recursos humanos;
- XI - elaborar normas, coordenar e executar as atividades de formação e qualificação dos funcionários e trabalhadores;
- XII - coordenar, executar, controlar, acompanhar e avaliar o processo de elaboração e implementação dos planos de formação;
- XIII - cumprir e fazer cumprir a Lei da CASMI e demais legislações aplicadas aos aposentados e pensionistas, servidores e contratados;
- XIV - gerir e manter atualizado um cadastro de informações do quadro de servidores condizentes com a realização de pesquisas para cumprimento de determinações legais;
- XV - emitir pareceres sobre assuntos relativos a administração de recursos humanos;
- XVI - auxiliar a Superintendência em relação aos assuntos de recursos humanos;
- XVII - supervisionar, apoiar, controlar e avaliar as atividades da CASMI e assessorar as instituições subordinadas, em todos os assuntos de recursos humanos;
- XVIII - elaborar e manter atualizado um sistema de acompanhamento e avaliação de desempenho dos funcionários da CASMI;
- XIX - orientar, acompanhar e zelar pela aplicação das normas de higiene e segurança no trabalho;
- XX - elaborar o processo de pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas e dos outros benefícios previdenciários;
- XXI - elaborar e apresentar os relatórios para legislação;
- XXII - praticar os demais atos inerentes a sua função.

SEÇÃO X

Da Competência do Diretor Clínico

Art. 86. Compete ao Diretor Clínico:

- I - avaliar e realizar exames clínicos quando necessários dos segurados que estiverem de auxílio-doença;
- II - encaminhar os segurados a especialistas para realização de perícias médicas, quando se tomar necessário;
- III - assinar atestados e laudos médicos para instruir requerimento de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença e aposentadoria, solicitando perícia técnica especializada, se for o caso;



- social;
- IV – supervisionar e coordenar os serviços de assistência médicos dos segurados, quando necessário, conforme seu livre convencimento, baseado nos conhecimentos e técnicas médicas;
- VI – participar, quando convocado, das reuniões com a equipe diretora e o conselho administrativo.

CAPÍTULO II Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 87. A CASMI observará as normas de contabilidade pública fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil da CASMI será elaborada pela área competente interna

Art. 88. A CASMI encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, dos demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO III Do Pessoal

Art. 90. O quadro de pessoal da CASMI é o constante dos seguintes anexos que fazem parte integrante desta lei:



Anexo I – cargos de provimento em comissão – CPC;
Anexo II – cargos de provimento efetivo – CPE;

Administrativa;

Saúde e Assistência Social;

- A – Categoria Funcional de Cargos na Área
- B – Categoria Funcional de Cargos na Área de
- C – Categoria Funcional de Cargos na Área.

Anexo III – Tabela de vencimentos – TV;

§ 1º A CASMI obedecerá, no que couber, a Lei Complementar nº 03 de 02 de setembro de 1991, que institui a Política de Pessoal do Município de Ituiutaba, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

§ 2º Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da CASMI reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ituiutaba.

Art. 91. Poderá a CASMI, em caráter excepcional e para atender necessidade temporária, contratar profissionais de notória especialização e técnicos para serviços especiais, vedada, expressamente no contrato, a invocação de analogia com servidores para efeito de equiparação salarial ou outros direitos.

Art. 92. O Superintendente, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 93. Aos segurados da CASMI é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de trinta (30) dias, das decisões do Superintendente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser encaminhados através do Superintendente e acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

Art. 94. Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, em face dos interesses da CASMI, ou do resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 95. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, à CASMI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 96. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá, aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo único. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 97. O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas necessárias à conveniente aplicação desta lei.

Art. 98. Os casos omissos na presente lei serão objeto de regulamentação por decretos do executivo ou de resoluções ou deliberações do CAC, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 98-A. A eleição do Conselho Administrativo da CASMI será realizada no dia 22 de março de 2011, coincidindo com sábado ou domingo, a eleição processará no primeiro dia útil seguinte, mediante Instrução Normativa do Executivo, data onde serão nomeados os demais representantes, bem como o Conselho Fiscal.

Art. 99. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2845/92, 3313/98, 3392/2000, 3762/2005 e 4001/2009.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000181

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de dezembro de 2010.

Luiz Pedro Góes do Carmo
Prefeito de Ituiutaba